



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.001609/00-82
Recurso nº : 132.095
Matéria : CSL – Ex: 1996
Recorrente : MISSONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 28 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : 108-07.296

CSL– INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de base de cálculo negativa, inclusive a acumulada em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - VALOR RECOLHIDO A MAIOR – Para ficar caracterizada a situação de recolhimento a maior da Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude da glosa de compensação de base de cálculo negativa acima do limite de 30%, é necessária a comprovação do recolhimento majorado desta contribuição nos períodos de apuração seguintes.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MISSONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

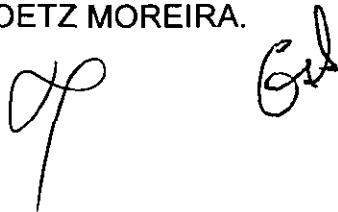

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

Processo nº. : 10980.001609/00-82
Acórdão nº. : 108-07.296

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, a conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive 'J' or 'L' shape. The signature on the right is a more complex, cursive signature, possibly 'Gd' or 'Gd'.

Processo nº : 10980.001609/00-82
Acórdão nº : 108-07.296

Recurso nº : 132.095
Recorrente : MISSONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Missoni Indústria e Comércio de Confeções Ltda., foi lavrado auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 09/13, por ter a fiscalização, em revisão sumária da Declaração de Rendimentos, constatado a seguinte irregularidade nos meses de maio, outubro e dezembro de 1995, descrita às fls. 13: " Compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 14/03/2000, em cujo arrazoado de fls. 55/57 alega em apertada síntese o seguinte:

1- as bases negativas compensadas em 1995 foram geradas em sua totalidade até 31/12/94, sendo anterior à Lei nº 8.981/95, situação que outorga característica de direito adquirido;

2- cita ementas de acórdãos deste Conselho que vão ao encontro do seu entendimento.

Em 01 de abril de 2002, foi prolatado o Acórdão nº 867 da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, fls. 63/66, que considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%.



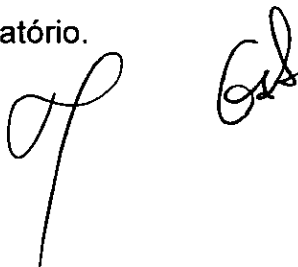
Processo nº. : 10980.001609/00-82

Acórdão nº. : 108-07.296

*O lucro líquido ajustado não pode ser reduzido em mais de 30% do seu valor pela absorção de saldo de bases de cálculo negativas pendentes de compensação.
Lançamento Procedente."*

Cientificada em 17/05/2002, AR de fls. 69, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 12/06/2002, em cujo arrazoadado de fls. 70/72 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que a fiscalização deveria considerar os efeitos da postergação para determinar o valor da glosa das bases negativas compensadas.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right.

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 73/74, processo nº 10980.008370/2002-22, entendendo a autoridade local, conforme despacho de fls. 75, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

A autuação teve como fundamento a insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, motivada pela falta de cumprimento pela empresa do limite de compensação de base negativa previsto no art. 58 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação dada pelo art. 16 da Lei nº 9.065/95, assim redigido:

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."



Processo nº : 10980.001609/00-82
Acórdão nº : 108-07.296

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da limitação da compensação de base de cálculo negativa, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Tribunal Administrativo para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, “verbis”:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.”*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.



É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa." (grifo nosso)*

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97 que determina o seguinte:

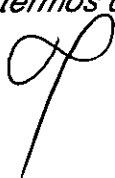
*"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "ex tunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial" (grifo nosso)

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE



Processo nº. : 10980.001609/00-82
Acórdão nº. : 108-07.296

101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alve3s, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido” (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. HUGO DE BRITO MACHADO para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional” (in “MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303)

Do exposto acima, concluo que regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Vejo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado as alegações de inconstitucionalidade dos artigos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 que tratam da limitação em 30% do lucro líquido ajustado, quando da compensação de bases negativas e prejuízos fiscais, como podemos constatar nas ementas de acórdãos abaixo:

*“Acórdão: Resp. 168379 – publicado no DJ de 10/08/98
Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95.
A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.
Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação*

Processo nº. : 10980.001609/00-82

Acórdão nº. : 108-07.296

da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes. A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. Recurso improvido."

*"Acórdão: Resp 188855 – Publicado no DJ de 29/03/99
Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade
A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.
Recurso improvido."*

*"Acórdão: Resp 194663 – Publicado no DJ de 12/04/99
Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade
A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.
Recurso improvido."*

*"Acórdão: Resp 183050 – Publicado no DJ de 08/03/99
Compensação – Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.981/95.
Nesta corte pacificou-se o entendimento de que a Lei nº 8.981/95 publicada no Diário Oficial da União de 31/12/94, circulou no mesmo dia, não se podendo falar em contrariedade ao princípio da anterioridade. Tem ela aplicação no exercício de 1.995.
Recurso provido."*

*"Acórdão: Resp 167048 – Publicado no DJ de 10/08/98
Contribuição Social Sobre o Lucro – Compensação – Base Negativa de Cálculo.
A Lei nº 7.689/88 não admite a compensação de prejuízos e não colide com as instruções normativas nºs 198/88 e 90/92.
Recurso improvido."*

Também não tem fundamento a alegação da recorrente a respeito de crédito perante o Fisco, em relação aos valores da contribuição social sobre o lucro recolhidos nos períodos seguintes aos autuados. Não constam dos autos quaisquer elementos para a comprovação da ocorrência de postergação da contribuição social sobre o lucro.

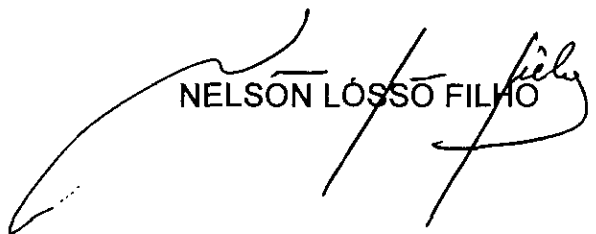


Processo nº. : 10980.001609/00-82
Acórdão nº. : 108-07.296

Com base nos documentos juntados às fls. 15/52, declaração de rendimentos do ano de 1995, concluo que não ocorreu nos meses seguintes aos autuados a situação de postergação afirmada pela empresa, haja vista que a recorrente sempre teve a seu dispor estoque de bases negativas a compensar, não tendo sido prejudicada pelo procedimento fiscal de glosar parte da compensação efetivada no ano de 1995, não recolhendo contribuição social sobre o lucro maior que a devida neste período.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de fls. 70/72.

Sala das Sessões -DF , em 28 de fevereiro de 2003


NELSON LOSSÓ FILHO

